

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARA
GERENCIAMENTO DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRORREGIÃO SUDESTE -
CISDESTE

SR.^a PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL,

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 089/2021

AD CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.337.282/0001-04, com sede a Rua Dom Viçoso, nº 273/ 303 – bairro Passos, Juiz de Fora, MG, CEP. 36.026-390, com espeque no art. 109, I, *a*, da Lei 8.666 de 1993, vem à ilustre presença de Vossa Senhoria apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por ORIUM CONSULTORIA, ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA., o qual objetiva a alteração parcial da respeitável decisão da Comissão Permanente de Licitação, proferida na fase de habilitação do certame, o fazendo pelas razões e fundamentos a seguir apresentados.

1. QUANTO À TEMPESTIVIDADE E FORMA DA IMPUGNAÇÃO

O parágrafo 3º do inciso III, do art. 109 da lei 8.666/93, estabelece o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da interposição do recurso administrativo, para apresentação de Impugnação pelos demais licitantes. Vejamos:

Art. 109 – (...)

(...)

§ 3.º - Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Por sua vez, o Edital convocatório para o Processo Licitatório nº 089/2021, na modalidade TOMADA DE PREÇOS nº 001/2021, do tipo TÉCNICA E PREÇO, em seu item XII, subitens 12.5, fixa o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação da impugnação ao recurso administrativo,

contados do recebimento da comunicação pelo licitante participante. Vejamos:

12.5 - Interposto o recurso, o fato será comunicado aos demais licitantes para, se quiserem, impugná-lo no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da comunicação.

Sendo certo, portanto, que o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da impugnação ao recurso administrativo, interposto pela participante vencedora no certame, começou a fluir no dia 04/10/2021, quando a empresa, ora Impugnante, foi comunicada da citada interposição, resta demonstrado que o presente recurso administrativo observa o prazo legal e a forma previstas no edital da licitação em tela, sendo, pois, tempestivo.

2. SÍNTESE DO RECURSO

Em apertada síntese, alega a Recorrente que a CPL não considerou alguns quesitos apresentados na etapa de Habilitação, deixando de pontuá-los, além de suscitar irregularidades na documentação apresentada, na mesma oportunidade no certame, pela ora Impugnante.

Pretende acréscimo de pontos referentes aos citados quesitos e, a redução de pontuação atribuída aos documentos apresentados pela empresa AD Consultoria, impugnados no recurso que ora se combate.

Quanto aos **quesitos alegadamente não contemplados pela CPL**, seriam:

- 1) "Trabalho de Sônia Maria Marques, prestados para a Pró Reitoria de RH da Universidade Federal de Juiz de Fora" (*sic*), o qual se trataria de habilitação técnica em Recursos Humanos, Gestão de pessoas, cuja instituição empregadora é de regime público e federal;
- 2) Falta de cômputo de pontuação equivalente a Mestrado de Engenharia de Transportes de Igor Danitheus Sixel Bonfim e de Elisa Mara Oliveira Schettino;

Ademais, apresentou junto à sua peça recursal, ou seja, em momento ulterior à data da habilitação, documentos que não constaram dos Envelopes definidos no edital, a saber diplomas de pós-graduações para os quais pretende a juntada ao processo administrativo licitatório e a atribuição de pontuação.

Quanto à **documentação apresentada na etapa de habitação pela empresa AD Consultoria**,

a Recorrente sugere em seu recurso irregularidades nas três das declarações que atestam prestações de serviços na área de RH a empresas privadas distintas, ser assinadas por uma mesma pessoa; o cômputo indevido de pontos equivalentes à carreira acadêmica em pós-graduação com duração de quatro semanas e, por fim; comprovações de cursos assinados pelo próprio licitante.

Eis a síntese.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente cumpre esclarecer que a Impugnante se trata de empresa séria, com sólida experiência em prestação de serviços na área de gestão de Recursos Humanos a empresas privadas e a órgãos da Administração Pública, maiormente a Consórcios de Saúde, no estado de Minas Gerais.

Como tal, apresentou sua proposta e documentação em total conformidade com o edital, sendo integralmente validada pela r. Comissão Permanente de Licitação na ocasião da habilitação.

Em sua participação no certame, guardou estrita observância aos princípios da boa-fé, da legalidade e da moralidade, comuns à atuação da Administração Pública, bem como à ética e à probidade, que chancelam de forma indelével sua atuação profissional e a consagram como empresa de destaque no mercado.

As alegações apresentadas pela Recorrente em seu recurso administrativo não merecem prosperar, conforme restará demonstrado nestas contrarrazões, haja vista revelarem reprovável intuito de obscurecer informações e prejudicar o andamento do certame, em afronta aos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

3.1. QUANTO AOS QUESITOS ALEGADAMENTE NÃO PONTUADOS PELA CPL:

3.1.1. Dos trabalhos prestados à UFJF pela Sr.^a Sonia Mara Marques:

Alega a licitante Recorrente, em suas causas de pedir do recurso, que não foi aceito pela r. CPL, para fins de cômputo de pontos, o trabalho da Sr.^a Sonia Mara Marques, prestados no decorrer de 15 anos à Pró-reitoria de RH da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF.

Diferente do que afirma em suas razões recursais, a pretensão não preenche integralmente os quesitos do certame, haja vista que está previsto no item 7.2, alínea c, do Edital, de

forma clara, inequívoca e inescusável que, no quesito em análise, **o regime de trabalho deve ser celetista**. Vejamos:

*c) Atestados, certidões ou declarações comprobatórias da experiência profissional do proponente ou de seus agentes (sócios, empregados e associados) na prestação de serviços de consultoria e/ou assessoria de gestão de Recursos Humanos, Organizacional, Gestão de Pessoas ou áreas afins, Restruturação e organização deste setor para Consórcios, Câmaras, Prefeituras Municipais e outros órgãos da administração direta e indireta municipal, estadual ou federal, **regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT** (vide esclarecimentos no Anexo IX, item 2-II). Grifo nosso.*

Em que pesem os 15 anos de relevantes trabalhos prestados pela associada Sr.^a Sonia Mara Marques, à UFJF, no qual a Recorrente tenta alicerçar sua pretensão de acrescer pontos ao total computado na etapa de habilitação, não pode fugir ao olhares atentos dessa respeitável CPL na análise do recurso, como não fugiu no ato da habilitação, que **a citada Universidade Federal é ente público de regime estatutário, portanto, o vínculo de trabalho é regido por estatuto próprio**, colidindo frontalmente com o estabelecido no Edital de Licitação, em seu item 7.2, alínea c, que **condiciona a pontuação à prestação de serviços a organizações do setor público regidos pela CLT**.

NESSE SENTIDO, PORTANTO, NÃO MERECE PROSPERAR A PRETENSÃO DA RECORRENTE.

3.1.2. Dos Certificados de Mestrados de Engenharia de Transportes apresentados:

Quanto ao alegado equívoco cometido pela CPL, ao deixar de atribuir pontuação correspondente aos Certificados de Mestrados em Engenharia de Transportes, dos associados Sr.s Igor Danitheus Sixel Bonfim e Elisa Mara Oliveira Schettino, apresentados na habilitação, melhor sorte não assiste à Recorrente.

O Edital da Licitação, no item 7.2, alínea f, para fins de esclarecimentos quanto às condições para atribuição de pontos a documentos comprobatórios da formação acadêmica, remete ao

Anexo IX, item 2, IV, alínea *d*, fez constar taxativamente condição de validade dos cursos, para fins de pontuação na licitação. Vejamos:

d) Serão aceitos apenas cursos com duração mínima de 360 horas, nas áreas de Gestão de Recursos Humanos, Organizacional, Gestão de Pessoas ou áreas afins, Restruturação e organização deste setor ou outros temas similares e pertinentes ao objeto desta licitação.

Sendo certo que os certificados do Sr. Igor Danitheus Sixel Bonfim e da Sr.^a Elisa Mara Oliveira Schettino são de **Mestrado na Área de Engenharia de Transportes, não é crível tentar atribuir-lhes qualquer similaridade com a área de Gestão de Recursos Humanos, de Pessoas e correlatos.**

A RECORRENTE TENTA, QUASE QUE POR FÓRCEPS, OBTER PONTUAÇÃO INDEVIDA, QUE NÃO DISPÕE DO MÍNIMO DE AMPARO NO EDITAL!

Ora, o que a Recorrente pretende, com suas alegações recursais, é conferir interpretação extensiva ao texto do item 7.2, alínea *f* do Edital, ao alegar que “*constam disciplinas afins aos Recursos Humanos*”, mencionando, dentre outras disciplinas elencadas em sua peça, “*Análises de sistemas de transportes*” e “*Economia*”.

Não se trata de valorar disciplinas isoladas em dada formação acadêmica, para fins de cômputo em licitação pública, mas sim de assegurar a eficácia do Princípio da Moralidade na contratação com o ente privado, ao se garantir, nas etapas do certame, que os serviços contratados serão prestados por profissionais capacitados e habilitados, portanto, capazes de entregar aos municípios os resultados projetados pela área demandante.

In casu, o Edital contém expressamente o tipo de formação necessária ao desenvolvimento dos serviços contratados, não se devendo admitir qualquer tentativa de criação de “lacunas interpretativas” em detrimento da real necessidade do ente público, ensejador da contratação.

O art. 3º da Lei 8.666/ 93 exalta o princípio da vinculação ao Edital nos processos de licitação, afastando a possibilidade de conferir interpretação extensiva ao documento

convocatório. Vejamos:

Art. 3.º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A reprovável **tentativa da Recorrente de tentar criar lacunas no texto do Edital público**, revela, de *per si*, prática incompatível com a Administração Pública, a qual cabe fazer ou deixar de fazer (por si, ou por suas contratadas) somente o que estiver expressamente constando em lei.

Certo que essa respeitável Comissão Permanente de Licitação não permitirá ser levada a erro pela Recorrente, na análise e julgamento deste Recurso, e decidirá pela manutenção da decisão que não pontuou os certificados de Mestrados em Engenharia de Transportes apresentados pela empresa Orium Assessoria e Consultoria Ltda.

3.1.3. Preclusão Consumativa.

A Recorrente apresentou junto à sua peça recursal, ou seja, em momento ulterior à data da habilitação, documentos que não constaram dos Envelopes definidos no edital, a saber diplomas de pós-graduações, para os quais pretende a juntada ao processo administrativo licitatório e a atribuição de correspondente pontuação.

Cumprido esclarecer que **a pretensão de acostar ao processo licitatório, após a data da habilitação**, documentos pré-constituídos dos quais dispunha e por liberalidade não apresentou tempestivamente no certame, resta fulminada pela Preclusão Consumativa.

Cediço que o processo administrativo é composto de uma sucessão de atos jurídicos, ordenados em etapas, com a finalidade de assegurar o avanço regular, e juridicamente perfeito, para atingir certo resultado. Ao final de uma fase, tem-se a inauguração de outra e assim prossegue até a conclusão.

A Recorrente, ao tentar juntar diplomas de pós-graduação, após a data da habilitação no certame, sendo certo que desses já dispunha ao tempo da citada etapa licitatória, traz riscos à regular tramitação do processo administrativo, colidindo frontalmente com o permitido à Administração Pública.

Sobre a aplicabilidade da preclusão no Direito Administrativo, convém citar os ensinamentos ofertados por Marçal Justen Filho:

*"A sequência procedimental acarreta uma relativa autonomia entre as diversas fases da licitação. A natureza procedimental propicia a aplicação de princípio similar à preclusão. Esse instituto, embora estudado no âmbito do Direito Processual, será aplicado sempre que existir um procedimento, uma sucessão de atos jurídicos, ordenados logicamente com a finalidade de condicionar o exercício de competências e atingir certo resultado. **A ordenação dos atos que integram o procedimento é resguardada através do princípio da preclusão.** A preclusão significa que o exaurimento de uma fase acarreta o início da posterior. **Uma vez praticado determinado ato, deverá seguir-se aquele previsto como subsequente.** A preclusão impulsiona o procedimento por meio impedimento à renovação da prática de atos que, na sequência lógica, já foram (ou deveriam ter sido) praticados.*

Consoante doutrina processualista, a preclusão pode exteriorizar-se sob três modalidades:

- Temporal: há prazo para a prática do ato. Exaure-se a possibilidade de efetivação do ato se não ocorrer no prazo.*
- Consumativa: há oportunidade para a prática do ato. Uma vez praticado, não é possível repeti-lo.*
- Lógica: há opções a serem efetivadas. Os sujeitos podem escolher entre os diversos atos possíveis. Essa escolha impede a prática de atos posteriores incompatíveis com ela."*

No caso em análise, não resta a menor dúvida de que a pretensão da Recorrente, de juntar documentos após a data da habilitação para cômputo de pontos na licitação, se encontra **fulminado pela preclusão consumativa.**

Não é diferente o posicionamento da jurisprudência sobre a impossibilidade de rediscussão de pedido já decidido dentro do processo administrativo. Vejamos:

DECISÃO ADMINISTRATIVA. COISA JULGADA/ PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. Em não existindo fatos ou circunstâncias novos em relação à decisão administrativa que se pretende a revisão, **resulta configurado o instituto da coisa julgada administrativa**, o qual tem o sentido de indicar irretratabilidade decisória no âmbito da administração ou **a preclusão interna da via administrativa**

para alterar o que fora decidido por órgãos administrativos.

(TRT-12 - RecAdm: 00102158420175120000 SC 0010215- 84.2017.5.12.0000,

Relator: ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO, SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO,

Data de Publicação: 03/07/2017). Grifo nosso

Quanto aos documentos anexos à peça recursal, indicados como sendo certificados de especializações, importante destacar que o primeiro desses se trata de Diploma de MBA em **Gestão Financeira** Empresarial Estratégica, do qual **no quadro de disciplinas não consta sequer uma que se relacione com o objeto da licitação em análise**.

O último documento, à folha 09 do recurso, por sua vez, está ilegível, prejudicado por estar cortado na parte que identifica o tipo de curso e aluno que o cursou, inservível ao fim pretendido pela Recorrente.

Em razão de todo exposto acima, a licitante Ad Consultoria impugna expressamente os dois documentos, a saber, certificados de MBA, apresentados pela Recorrente junto ao seu recurso administrativo, requerendo, desde já, o indeferimento do pedido de cômputo de pontos.

3.2. QUANTO À ALEGADA IRREGULARIDADE DE DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA AD CONSULTORIA

3.2.1. Declarações de Serviços Prestados à Empresas com Sócio comum:

Quanto à documentação apresentada pela Impugnante na ocasião da etapa de habilitação, alega a Recorrente que contém irregularidades, uma vez que três das declarações apresentadas, que atestam prestações de serviços na área de RH a empresas privadas distintas, se encontram assinadas por uma mesma pessoa, a saber Sr. Silas Simões.

A EMPRESA AD CONSULTORIA PRESTOU SERVIÇOS A TRÊS EMPRESAS DISTINTAS ENTRE SI, PORÉM, ADMINISTRADAS POR UM SÓCIO PROPRIETÁRIO COMUM, QUE CONTAVA, NO PERÍODO INDICADO NAS DECLARAÇÕES, COM O SR. SILAS SIMÕES EXERCENDO O CARGO DE DIRETOR EXECUTIVO.

A lei, tampouco o Edital, vedam expressamente essa possibilidade, sendo certo que **um mesmo empresário pode ser detentor de quotas sociais em múltiplas sociedades**

do tipo limitada, nada havendo de irregularidade nisso.

É o que se tem no caso da empresa AD Consultoria.

Foram apresentadas declarações de prestação de serviços de Consultoria em Gestão de RH, prestados pela AD Consultoria à três empresas, que tem sócio administrador comum. À data das declarações, as empresas contavam com um mesmo Diretor Administrativo, signatários nas declarações em comento.

Objetivando comprovar a informação supra, acosta aos autos cópias dos contratos de prestações de serviços firmados à época, todos assinados pelo Sr. Silas Simões. Apresenta, ainda, com fincas a provar a validade e regularidade dos documentos impugnados pela Recorrente, declaração do sócio proprietário das empresas, atestando que o Sr. Silas Simões detinha autorização e poderes para assinar declarações, à época em que foram prestadas.

Os documentos acima descritos, são apresentados como contraprova às alegações contidas no Recurso interposto pela licitante vencedora, a fim de combater a tentativa de desconstrução da realidade dos fatos demonstrados documentalmente, faculdade autorizada pela Lei 8.666/93, art. 43, VI, § 3º, conforme a seguir:

Art. 43 – (...)

VI – (...)

§ 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”

Pelas razões e fundamentos apresentados neste tópico, a manutenção dos pontos atribuídos às três declarações apresentadas pela empresa AD Consultoria, e identificadas nesta peça, é medida que se impõe.

3.2.2. Comprovação de experiência profissional acadêmica:

Quanto à documentação apresentada pela Impugnante na ocasião da etapa de habilitação, alega a Recorrente que houve equivocado cômputo de pontos equivalentes à carreira acadêmica em pós-graduação, com duração de quatro semanas, o que não atenderia ao exigido pelo Edital.

Lamentável a estória contada pela Recorrente, com o claro objetivo de confundir essa r. CPL!

Conforme consta do processado, há comprovação de experiência profissional acadêmica, no exercício do magistério, pela empresa AD Consultoria, que apresentou regulares documentos que comprovam, satisfatoriamente e em total consonância com estabelecido pelo Edital da Licitação, provas robustas de que o sócio, Sr. Altamiro Daniel de Jesus, lecionou no curso de Pós-Graduação do Instituto Metodista Granbery, quando era responsável pela disciplina de Cargos, Carreira e Remuneração do MBA de Gestão de Pessoas (Psicologia Organizacional), no período de agosto de 2013 até 29 de agosto de 2019.

Irresignada, a Recorrente tenta desconstituir a validade de documentos hábeis apresentados pela licitante AD Consultoria, e devidamente pontuado pela r. CPL, alegando que deveria ser considerado a carga horária das disciplinas lecionadas pelo ora Impugnante, o que não merece prosperar. O Edital determina os critérios para validação de experiência em docência em cursos de Pós-graduação, cuja contagem deve ser feita a partir de semestres e devendo ter, como comprovação, a apresentação apenas de uma declaração expedida por instituição de ensino, onde conste o início e término do período que o profissional integrava o corpo docente.

3.2.3. Cursos apresentados pela empresa AD Consultoria:

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que foram validados pela CPL, alguns certificados de cursos que se encontram assinados pelo sócio da licitante AD Consultoria, ora Impugnante.

A Impugnante repudia, veementemente, a reprovável tentativa da Recorrente de confundir r. CPL através de ilações sem qualquer embasamento.

Com o intuito de aclarar os fatos, a empresa AD Consultoria informa que no ano de 2013 organizou e patrocinou evento composto de oito cursos de aperfeiçoamento profissional, na cidade de Juiz de Fora, MG, na sede do Hotel Constantino, o fazendo em conjunto com outras empresas patrocinadoras, a saber, Habibs, Independência Shopping, Egali Intercâmbios, Associação Comercial e Empresarial de Juiz de Fora, Documentar, Mari Cookie, AntiCareta Universo Cultural, Toninho Aleixo Decorador de Eventos e Vídeo Sol Soluções em Áudio Visual, conforme constam dos certificados apresentados na documentação de habilitação.

Por ter organizado o evento, a empresa AD Consultoria, nome fantasia MAPA RH, certificou os ministrantes e alunos dos cursos promovidos, sendo esses comprovantes assinados pelo sócio.

Impende destacar, portanto, que se trata de cursos que várias empresas patrocinaram, dentre as quais a licitante AD Consultoria, que foi a idealizadora e organizadora do evento, tendo o sócio participado como aluno em dois cursos, a saber, os Cursos Desenvolvimento de Habilidades Gerenciais e Gestão da Qualidade, além de ministrante do curso Administração de Cargos e Salários, com cargas horárias presenciais e atividades à distância.

Ora, se fosse o caso de valer-se de um artifício para auferir pontos em processo de licitação, o que se admite apenas para fins de hipótese suscitada pela Recorrente, poderia a empresa AD Consultoria apresentar certificados dos oito cursos que promovera, a fim de computar 04 pontos, ao invés de apresentar tão somente três, que totalizaram 1,5 pontos no quesito em debate, sendo certo que não obteve pontuação máxima no quesito participação de cursos.

Pelas razões apresentadas, não cabem reparos na decisão da *r. CPL*, também, quanto à admissão e cômputo de pontos atribuídos aos certificados de cursos apresentados pela empresa AD Consultoria, na etapa de habilitação do processo de licitação em tela.

4. DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Diante do exposto, respeitosamente REQUER à Ilustre Presidente dessa *r. CPL*, que receba as presentes contrarrazões, para o devido processamento, eis que tempestivos.

Pede seja declarada a Preclusão Consumativa dos documentos novos apresentados pela Recorrente, pelas razões e fundamentos alhures.

Quanto ao mérito do recurso, pugna pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante Orium Consultoria, Assessoria e Treinamento Ltda, em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, como forma de rechaçar a reprovável tentativa de interferir e prejudicar o resultado da licitação.

Requer, ainda, que não sejam revistas as pontuações das licitantes, conforme pretensões da Recorrente.

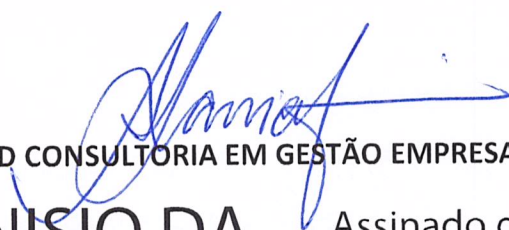
Ad argumentandum tantum, caso seja julgada improcedente este recurso, roga que o Nobre

Presidente da CPL se digne submeter este instrumento à análise da Autoridade Superior.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Juiz de Fora, MG, 07 de outubro de 2021.



Altamiro Daniel
Diretor Geral - Consultor
MapaRH Consultoria

**ERIC DIONISIO DA
SILVA:00663876630**

Assinado de forma digital por ERIC
DIONISIO DA SILVA:00663876630
Dados: 2021.10.11 12:24:14 -03'00'

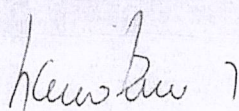
ÉRIC DIONÍSIO DA SILVA
Advogado
OAB MG 161.527



DECLARAÇÃO

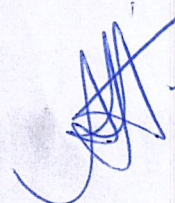
Eu, **Silvio Romero Tripoli Simões**, inscrito no CPF:675.270.196-20, sócio proprietário das empresas **Avalon Comércio de Móveis Ltda (Línea D'oro)**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.092.365/0001-26 e **Mil Design Comércio de Móveis Ltda (MOD.01)**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.408.722/0001-54, DECLARO que o Sr. **SILAS SIMÕES** trabalhou nas citadas empresas, desempenhando a função/cargo de DIRETOR ADMINISTRATIVO, e ainda, que detinha autorização e poderes para conceder as declarações de serviços prestados de consultoria em gestão de pessoas e empresarial por Altamiro Daniel de Jesus, ocorridos no período de 11/08/2010 a 10/08/2011. Ainda assim, declaro que o Sr. **SILAS SIMÕES** desempenhou a função/cargo de DIRETOR ADMINISTRATIVO e integrava no quadro societário da empresa **Mura Móveis e Decorações Ltda (MisuraEmme)**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.398.178/0001-07, possuindo também, autorização e poderes para conceder as declarações de serviços prestados de consultoria.

Juiz de Fora, 06 de outubro de 2021.



Silvio Romero Tripoli Simões
sócio proprietário


**CONFORME
ORIGINAL**



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Contrato de prestação de serviços de consultoria que entre si fazem **Avalon Comércio de Móveis Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.092.365/0001-26, com sede à av. Dr. Paulo Japiassu Coelho, nº 211, Cascatinha, Juiz de Fora – MG, doravante denominada CONTRATANTE, e **Adriana de Souza Mello Tavares**, portadora do RG nº M-7.319.497 e do CPF 979.570.626-87, residente à Rua Cel. Antônio Sobreira, nº 61 apartamento 501 – Bom Pastor, Juiz de Fora – MG e **Altamiro Daniel de Jesus**, portador do RG nº M-10.321.734, e do CPF nº 051.879756-25, residente à Rua Dom Viçoso, nº 273, apartamento 303 – Alto do Passos, Juiz de Fora – MG, doravante denominados CONTRATADOS.

Cláusula Primeira – Objeto

O presente contrato tem por objetivo a prestação de serviços profissionais de consultoria a ser desenvolvida de acordo com as especificações constantes neste contrato e proposta em anexo.

Cláusula Segunda: Prestação de Serviços

Os CONTRATADOS deverão, durante a vigência deste contrato e, em contrapartida do pagamento especificado na Cláusula Terceira, atender às solicitações de consultoria e assessoria da CONTRATANTE, única e exclusivamente na área de Recursos Humanos, para implantação e acompanhamento do Planejamento Estratégico – através da metodologia Balanced Scorecard - BSC da loja **Línea D'Oro** – Juiz de Fora, conforme proposta em anexo.

Cláusula Terceira: Remuneração dos Serviços

Pela prestação dos serviços indicados na Cláusula Segunda, os CONTRATADOS serão remunerados, conforme acordado, no valor de R\$ 1.080,00 (hum mil e oitenta reais) mensais, sendo o pagamento efetuado todo dia 15 (quinze) de cada mês, a iniciar-se em agosto de 2010.

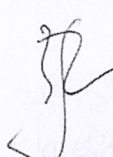
Cláusula Quarta: Prazo

O prazo deste contrato é de 12 (doze) meses, podendo ser estendido por necessidade de ambas as partes, conforme demanda apresentada no decorrer da execução do projeto, de forma justificada.

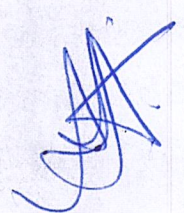
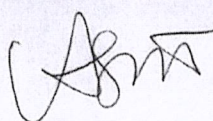
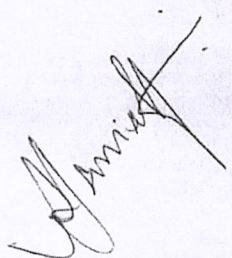
Diante de reagendamento de horários marcados, a parte solicitante deverá comunicar a parte solicitada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de pagamento de honorários no valor de R\$75,00 (setenta e cinco reais) por hora de duração do evento/reunião reagendada.

Cláusula Quinta: Condições Gerais

1. Para o devido desempenho das tarefas, caberá à CONTRATANTE fornecer as condições necessárias, como disponibilização de espaço físico ou custeamento deste, para a realização dos trabalhos.
2. Os CONTRATADOS cumprirão rigorosamente seus deveres de observância da ética profissional, fazendo as recomendações oportunas e desenvolvendo todos os demais atos e funções, necessárias ou convenientes ao bom cumprimento das atribuições contratadas.
3. Os CONTRATADOS se comprometem ainda, a manter o caráter sigiloso das informações às quais poderão ter acesso em função deste contrato, tomando todas as medidas cabíveis para que tais informações somente sejam divulgadas àquelas pessoas que delas dependam para a execução dos serviços objeto deste contrato.

**Cláusula sexta: Rescisão**

Este contrato poderá ser rescindido por qualquer uma das partes, em qualquer tempo, desde que a outra parte seja cientificada, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

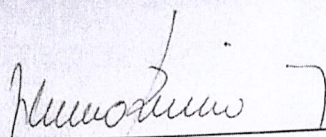


Cláusula Sétima: Foro

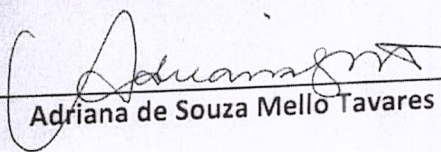
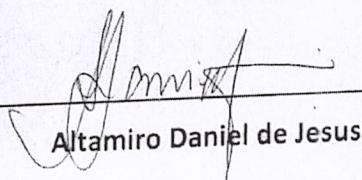
As partes elegem o foro da cidade de Juiz de Fora para dirimir quaisquer litígios oriundos do presente instrumento, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que se apresente.

Justas e contratadas firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Juiz de Fora, 11 de agosto de 2010.



Avalon Comércio de Móveis Ltda.


Adriana de Souza Mello Tavares
Altamiro Daniel de Jesus

Testemunhas:

1) _____

2) _____

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Contrato de prestação de serviços de consultoria que entre si fazem **Mura Móveis e Decorações Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.398.178/0001-07, com sede à av. Dr. Paulo Japiassu Coelho, nº 207, Cascatinha, Juiz de Fora – MG, doravante denominada CONTRATANTE, e **Adriana de Souza Mello Tavares**, portadora do RG nº M-7.319.497 e do CPF 979.570.626-87, residente à Rua Cel. Antônio Sobreira, nº 61 apartamento 501 – Bom Pastor, Juiz de Fora – MG e **Altamiro Daniel de Jesus**, portador do RG nº M-10.321.734, e do CPF nº 051.879756-25, residente à Rua Dom Viçoso, nº 273, apartamento 303 – Alto do Passos, Juiz de Fora – MG, doravante denominados CONTRATADOS.

Cláusula Primeira – Objeto

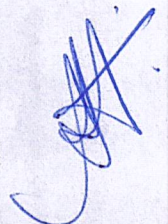
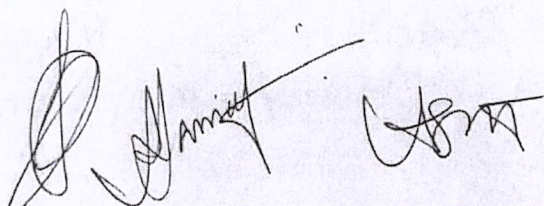
O presente contrato tem por objetivo a prestação de serviços profissionais de consultoria a ser desenvolvida de acordo com as especificações constantes neste contrato e proposta em anexo.

Cláusula Segunda: Prestação de Serviços

Os CONTRATADOS deverão, durante a vigência deste contrato e, em contrapartida do pagamento especificado na Cláusula Terceira, atender às solicitações de consultoria e assessoria da CONTRATANTE, única e exclusivamente na área de Recursos Humanos, para implantação e acompanhamento do Planejamento Estratégico – através da metodologia Balanced Scorecard – BSC da loja **MisuraEmme Armários** – Juiz de Fora, conforme proposta em anexo.

Cláusula Terceira: Remuneração dos Serviços

Pela prestação dos serviços indicados na Cláusula Segunda, os CONTRATADOS serão remunerados, conforme acordado, no valor de R\$ 1.080,00 (hum mil e oitenta reais) mensais, sendo o pagamento efetuado todo dia 15 (quinze) de cada mês, a iniciar-se em agosto de 2010.



Cláusula Quarta: Prazo

O prazo deste contrato é de 12 (doze) meses, podendo ser estendido por necessidade de ambas as partes, conforme demanda apresentada no decorrer da execução do projeto, de forma justificada.

Diante de reagendamento de horários marcados, a parte solicitante deverá comunicar a parte solicitada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de pagamento de honorários no valor de R\$75,00 (setenta e cinco reais) por hora de duração do evento/reunião reagendada.

Cláusula Quinta: Condições Gerais

1. Para o devido desempenho das tarefas, caberá à CONTRATANTE fornecer as condições necessárias, como disponibilização de espaço físico ou custeamento deste, para a realização dos trabalhos.
2. Os CONTRATADOS cumprirão rigorosamente seus deveres de observância da ética profissional, fazendo as recomendações oportunas e desenvolvendo todos os demais atos e funções, necessárias ou convenientes ao bom cumprimento das atribuições contratadas.
3. Os CONTRATADOS se comprometem ainda, a manter o caráter sigiloso das informações às quais poderão ter acesso em função deste contrato, tomando todas as medidas cabíveis para que tais informações somente sejam divulgadas àquelas pessoas que delas dependam para a execução dos serviços objeto deste contrato.

Cláusula sexta: Rescisão

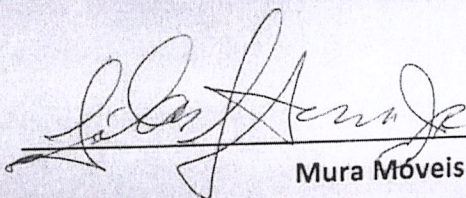
Este contrato poderá ser rescindido por qualquer uma das partes, em qualquer tempo, desde que a outra parte seja cientificada, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

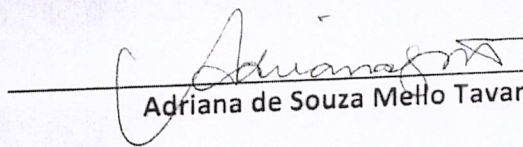
Cláusula Sétima: Foro

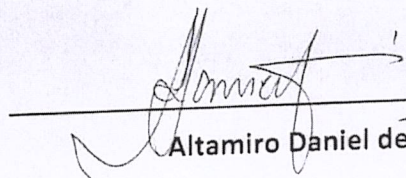
As partes elegem o foro da cidade de Juiz de Fora para dirimir quaisquer litígios oriundos do presente instrumento, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que se apresente.

Justas e contratadas firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Juiz de Fora, 11 de agosto de 2010.


Mura Móveis e Decorações Ltda.

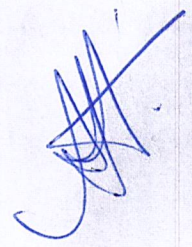

Adriana de Souza Mello Tavares


Altamiro Daniel de Jesus

Testemunhas:

1) _____

2) _____



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Contrato de prestação de serviços de consultoria que entre si fazem **Mil Design Comércio de Móveis LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.408.722-0001/54 com sede à av. Dr. Paulo Japiassu Coelho, nº 207, Cascatinha, Juiz de Fora – MG, doravante denominada CONTRATANTE, e **Adriana de Souza Mello Tavares**, portadora do RG nº M-7.319.497 e do CPF 979.570.626-87, residente à Rua Cel. Antônio Sobreira, nº 61 apartamento 501 – Bom Pastor, Juiz de Fora – MG e **Altamiro Daniel de Jesus**, portador do RG nº M-10.321.734, e do CPF nº 051.879756-25, residente à Rua Dom Viçoso, nº 273, apartamento 303 – Alto do Passos, Juiz de Fora – MG, doravante denominados CONTRATADOS.

Cláusula Primeira – Objeto

O presente contrato tem por objetivo a prestação de serviços profissionais de consultoria a ser desenvolvida de acordo com as especificações constantes neste contrato e proposta em anexo.

Cláusula Segunda: Prestação de Serviços

Os CONTRATADOS deverão, durante a vigência deste contrato e, em contrapartida do pagamento especificado na Cláusula Terceira, atender às solicitações de consultoria e assessoria da CONTRATANTE, única e exclusivamente na área de Recursos Humanos, para implantação e acompanhamento do Planejamento Estratégico – através da metodologia Balanced Scorecard - BSC – da loja **MOD.01**, conforme proposta em anexo.

Cláusula Terceira: Remuneração dos Serviços

Pela prestação dos serviços indicados na Cláusula Segunda, os CONTRATADOS serão remunerados, conforme acordado, no valor de R\$ 1.330,00 (hum mil e trezentos e trinta reais) mensais, sendo o pagamento efetuado todo dia 15 (quinze) de cada mês, a iniciar-se em agosto de 2010.

Cláusula Quarta: Prazo

O prazo deste contrato é de 12 (doze) meses, podendo ser estendido, por necessidade de ambas as partes, conforme demanda apresentada no decorrer da execução do projeto, de forma justificada.

Diante de reagendamento de horários marcados, a parte solicitante deverá comunicar a parte solicitada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de pagamento de honorários no valor de R\$75,00 (setenta e cinco reais) por hora de duração do evento/reunião reagendada.

Cláusula Quinta: Condições Gerais

1. Para o devido desempenho das tarefas, caberá à CONTRATANTE fornecer as condições necessárias, como disponibilização de espaço físico ou custeamento deste, para a realização dos trabalhos.
2. Os CONTRATADOS cumprirão rigorosamente seus deveres de observância da ética profissional, fazendo as recomendações oportunas e desenvolvendo todos os demais atos e funções, necessárias ou convenientes ao bom cumprimento das atribuições contratadas.
3. Os CONTRATADOS se comprometem ainda, a manter o caráter sigiloso das informações às quais poderão ter acesso em função deste contrato, tomando todas as medidas cabíveis para que tais informações somente sejam divulgadas àquelas pessoas que delas dependam para a execução dos serviços objeto deste contrato.

Cláusula sexta: Rescisão

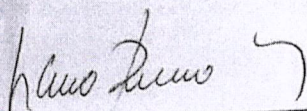
Este contrato poderá ser rescindido por qualquer uma das partes, em qualquer tempo, desde que a outra parte seja cientificada, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula Sétima: Foro

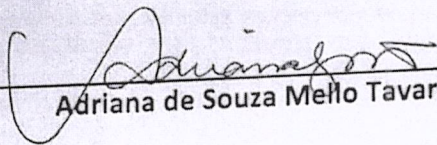
As partes elegem o foro da cidade de Juiz de Fora para dirimir quaisquer litígios oriundos do presente instrumento, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que se apresente.

Justas e contratadas firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

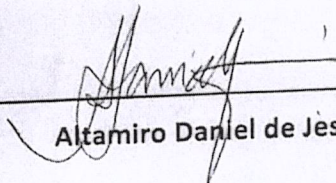
Juiz de Fora, 11 de agosto de 2010.



Mil Design Comércio de Móveis LTDA.



Adriana de Souza Mello Tavares

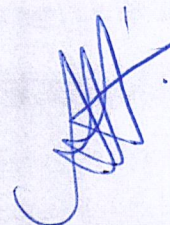


Altamiro Daniel de Jesus

Testemunhas:

1) _____

2) _____



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Contrato de prestação de serviços de consultoria que entre si fazem **Mil Design Comércio de Móveis LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.408.722-0001/54 com sede à av. Dr. Paulo Japiassu Coelho, nº 207, Cascatinha, Juiz de Fora – MG, doravante denominada CONTRATANTE, e **Adriana de Souza Mello Tavares**, portadora do RG M-7.319.497 e do CPF 979.570.626-87, residente à Rua Dr. José Cesário, nº 43 apartamento 2102, Alto dos Passos, Juiz de Fora – MG e **Altamiro Daniel de Jesus**, portador do RG nº M-10.321.734, e do CPF nº 051.879756-25, residente à Rua Dom Viçoso, nº 273, apartamento 303 – Alto do Passos, Juiz de Fora – MG, doravante denominados CONTRATADOS.

Cláusula Primeira – Objeto

O presente contrato tem por objetivo a prestação de serviços profissionais de consultoria a ser desenvolvida de acordo com as especificações constantes deste contrato e proposta em anexo.

Cláusula Segunda: Prestação de Serviços

Os CONTRATADOS deverão, durante a vigência deste contrato e, em contrapartida do pagamento especificado na Cláusula Terceira, atender às solicitações de consultoria e assessoria da CONTRATANTE constante na proposta em anexo, única e exclusivamente na área de Recursos Humanos para execução dos seguintes projetos:

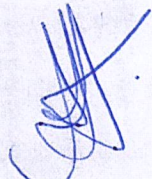
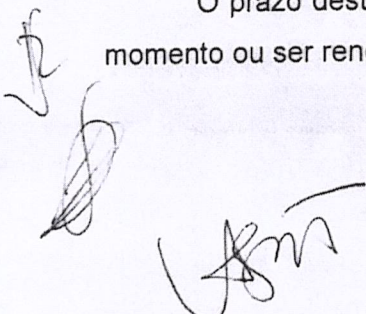
- Projeto 1 - Estudo do Comportamento Grupal - Sociograma
- Projeto 2 - Mapeamento do Clima Organizacional – Pesquisa de Clima
- Projeto 3 - Definição do Perfil Profissional de cada colaborador
- Projeto 4 - Construção das Descrições de Cargos
- Projeto 5 - Análise do Quadro de Funcionários (qualitativa e quantitativa)

Cláusula Terceira: Remuneração dos Serviços

Pela prestação dos serviços indicados na Cláusula Segunda, os CONTRATADOS serão remunerados, conforme acordado, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), dividido em 4 parcelas, sendo que o pagamento deverá ser efetuado todo dia 20 (vinte) de cada mês, a iniciar-se em junho de 2009.

Cláusula Quarta: Prazo

O prazo deste contrato é de 4 (quatro) meses, podendo ser adiado a qualquer momento ou ser renovado por igual período.



Cláusula Quinta: Condições Gerais

1. Para o devido desempenho das tarefas, caberá à CONTRATANTE fornecer as condições necessárias, como disponibilização de espaço físico ou custeamento deste, para a realização dos trabalhos.
2. Os CONTRATADOS cumprirão rigorosamente seus deveres de observância da ética profissional, fazendo as recomendações oportunas e desenvolvendo todos os demais atos e funções, necessárias ou convenientes ao bom cumprimento das atribuições contratadas.
3. Os CONTRATADOS se comprometem ainda, a manter o caráter sigiloso das informações às quais poderão ter acesso em função deste contrato, tomando todas as medidas cabíveis para que tais informações somente sejam divulgadas àquelas pessoas que delas dependam para a execução dos serviços objeto deste contrato.

Cláusula sexta: Rescisão

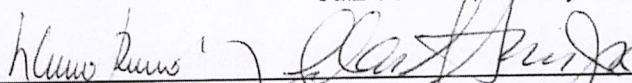
Este contrato poderá ser rescindido por qualquer uma das partes, desde que a outra parte seja cientificada, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula Sétima: Foro

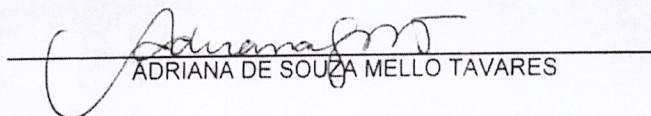
As partes elegem o foro da cidade de Juiz de Fora para dirimir quaisquer litígios oriundos do presente instrumento, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que se apresente.

Justas e contratadas firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Juiz de Fora, 05 de junho de 2009.



Mil Design Comércio de Móveis LTDA



ADRIANA DE SOUZA MELLO TAVARES

ALTAMIRO DANIEL DE JESUS

Testemunhas:

1) _____

2) _____

